

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pkrhmy2s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei complementar nº 55/2026 Protocolo nº 7446/2026 Processo nº 2380/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para disciplinar a prescrição da pretensão punitiva administrativa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental e seus efeitos jurídicos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescida ao Capítulo VI da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a Seção III, denominada “Da Prescrição da Pretensão Punitiva Administrativa”.

Art. 2º Fica acrescido o art. 118-A e art. 118-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 118-A. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva da Administração Pública Estadual destinada à apuração de infrações administrativas contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração da infração ambiental com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional eventualmente decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, aplicar-se-á o prazo prescricional previsto na legislação penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva administrativa não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, que permanecerá exigível pelas vias administrativa e judicial cabíveis, observado o regime jurídico próprio.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 5º Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, extinguem-se as sanções administrativas e cessam os efeitos das medidas restritivas diretamente decorrentes do respectivo processo administrativo sancionador, inclusive o termo de embargo, sem prejuízo:

- I – da obrigação de reparação integral do dano ambiental;
- II – da adoção das medidas administrativas e judiciais destinadas à recomposição do meio ambiente degradado;
- III – do exercício do poder de polícia ambiental relativamente a infrações distintas, permanentes ou supervenientes regularmente constatadas.

§ 6º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa não importa reconhecimento de licitude da conduta, regularização automática da área ou renúncia ao dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Art. 118-B. Interrompe-se a prescrição:

- I – pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência inequívoca do infrator, inclusive mediante edital;
- II – por qualquer ato inequívoco da Administração que importe efetiva instrução do processo administrativo;
- III – pela decisão administrativa condenatória recorrível.

Parágrafo único. Consideram-se atos inequívocos de instrução aqueles destinados à produção de provas, manifestações técnicas, diligências, perícias, oitivas, notificações ou demais atos voltados ao regular prosseguimento do processo administrativo".

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos processos administrativos ambientais em curso, inclusive aos instaurados anteriormente à sua vigência, observando-se, para fins de verificação da prescrição, o tempo já decorrido até a data de sua entrada em vigor.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição, a autoridade administrativa competente deverá reconhecê-la de ofício ou mediante requerimento do interessado, declarando extinta a pretensão punitiva administrativa.

§ 2º Reconhecida a prescrição, serão declaradas extintas as sanções administrativas e as medidas restritivas diretamente decorrentes do respectivo processo administrativo sancionador, inclusive o termo de embargo, permanecendo íntegra a obrigação de reparar o dano ambiental pelas vias administrativa e judicial cabíveis.

§ 3º Reconhecida a prescrição, a autoridade administrativa determinará o levantamento do termo de embargo, bem como promoverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a baixa do embargo e o cancelamento ou atualização dos registros administrativos dele decorrentes, ressalvada exclusivamente a manutenção das obrigações relativas à reparação integral do dano ambiental.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar deverão ser interpretadas em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoável duração do processo administrativo, da eficiência administrativa e da proteção do meio ambiente, preservando-se, em qualquer hipótese, a autonomia da responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade suprir relevante lacuna existente na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 – Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso –, mediante a disciplina expressa da prescrição da pretensão punitiva administrativa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental e de seus efeitos jurídicos.

Embora a legislação federal tenha disciplinado a matéria por meio da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, inexistente, no âmbito da legislação estadual mato-grossense, regra clara estabelecendo o prazo prescricional aplicável às infrações administrativas ambientais, as hipóteses de prescrição intercorrente, as causas interruptivas da prescrição e, sobretudo, os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa.

Tal lacuna normativa produz significativa insegurança jurídica, favorecendo interpretações divergentes na Administração Pública e no Poder Judiciário, com evidente prejuízo à estabilidade das relações jurídicas e à previsibilidade da atuação estatal.

A Constituição da República consagra a segurança jurídica como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Também assegura a todos o devido processo legal, a proteção da confiança legítima, a eficiência administrativa e a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, conforme previsto nos arts. 5º, caput, XXXVI e LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

O Estado de Direito pressupõe que tanto os particulares quanto a Administração Pública estejam submetidos a limites temporais para o exercício de seus direitos, pretensões e prerrogativas. A perpetuação indefinida do poder sancionador estatal afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da proteção da confiança legítima, além de estimular a inércia administrativa incompatível com o princípio constitucional da eficiência.

A prescrição administrativa constitui instrumento clássico de limitação temporal do exercício do poder sancionador da Administração Pública, sendo amplamente reconhecida pela doutrina administrativista nacional.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que a prescrição administrativa representa mecanismo de estabilização das relações jurídicas, impedindo que a Administração Pública exerça indefinidamente sua pretensão punitiva.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca que a prescrição administrativa opera a perda da oportunidade de atuação do Poder Público sobre determinada matéria, restringindo o exercício do poder de polícia ao prazo legalmente estabelecido.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro igualmente leciona que, no âmbito do poder de polícia, a prescrição limita temporalmente o exercício da pretensão sancionadora da Administração, conferindo efetividade aos princípios da segurança jurídica e da boa administração.

A presente proposição harmoniza a legislação estadual com a sistemática já consolidada no âmbito federal, reproduzindo, com as adaptações necessárias, os principais institutos previstos na Lei nº 9.873/1999 e no Decreto nº 6.514/2008, especialmente quanto ao prazo prescricional quinquenal, à prescrição intercorrente, às hipóteses de interrupção da prescrição e à preservação da obrigação de reparar o dano ambiental.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Entretanto, a proposta avança em relação ao regime atualmente existente ao disciplinar expressamente os efeitos jurídicos decorrentes da prescrição da pretensão punitiva administrativa sobre as medidas restritivas oriundas do próprio processo administrativo sancionador.

A ausência de disciplina específica sobre esse tema tem produzido intensa divergência interpretativa, gerando elevado grau de litigiosidade e insegurança jurídica.

Nesse contexto, merece destaque o recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1008130-20.2025.4.01.0000 pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual, por maioria, foi fixada tese segundo a qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa ambiental acarreta também a extinção do respectivo termo de embargo, permanecendo íntegra, contudo, a obrigação de reparação do dano ambiental.

Embora referido precedente não vincule diretamente o Estado de Mato Grosso, revela importante evolução da jurisprudência nacional acerca da distinção entre a pretensão punitiva administrativa e a responsabilidade civil ambiental, reforçando a necessidade de disciplina legislativa clara sobre a matéria.

A presente proposição preserva integralmente a obrigação de reparar o dano ambiental.

Em nenhuma hipótese pretende flexibilizar a tutela ambiental ou promover qualquer forma de anistia ambiental.

A responsabilidade civil pela recomposição integral do dano permanece íntegra, podendo ser exigida pelas vias administrativas e judiciais cabíveis, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal e com a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

O projeto limita-se a disciplinar o exercício temporal da pretensão sancionadora da Administração Pública, estabelecendo critérios objetivos para seu exercício, sem afastar o dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Também se estabelece regra de transição destinada à aplicação imediata da nova disciplina aos processos administrativos em curso, computando-se o tempo já decorrido para fins de verificação da prescrição.

Essa opção legislativa decorre da natureza jurídica da prescrição, instituto de direito administrativo sancionador voltado à disciplina do exercício da pretensão estatal, não se confundindo com qualquer modalidade de anistia, remissão ou regularização automática de infrações ambientais.

Ao prever que o reconhecimento da prescrição não importa reconhecimento de licitude da conduta, nem regularização automática da área, nem renúncia ao dever estatal de proteção ambiental, a proposta preserva integralmente o equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e as garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também prestigia os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, estimulando maior celeridade na condução dos processos administrativos ambientais e evitando a perpetuação de procedimentos sancionadores indefinidamente pendentes.

Por fim, a proposta busca conferir maior uniformidade ao regime jurídico estadual, reduzir a litigiosidade, proporcionar maior previsibilidade às relações entre Administração Pública e administrados e fortalecer a atuação estatal mediante regras claras, objetivas e compatíveis com os princípios constitucionais que regem o Direito Administrativo Sancionador.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante dessas razões, entende-se que a presente proposição representa importante aperfeiçoamento do Código Estadual do Meio Ambiente, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da proteção ambiental, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual